



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001691-24.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante MARIA APARECIDA MIRANDA SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº:
1001691-24.2024.8.26.0347

Apelante: MARIA APARECIDA MIRANDA SIQUEIRA (JG)

Apelado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

COMARCA: MATÃO

VOTO 42.661

*DECLARATÓRIA — Inexigibilidade de descontos consignados mensais em benefício previdenciário, cuja adesão é negada, veementemente, pela parte autora — Pedido cumulado de repetição e indenização pelos danos morais sofridos — Contestação com a assertiva de regularidade da contratação, com o depósito de valores na conta-corrente da parte autora — Manifestação da parte autora para perícia na assinatura do contrato, mas o julgamento foi antecipado e de improcedência, porque a instituição financeira demonstrou o vínculo contratual e o uso do cartão — Irresignação recursal da parte autora apontando ter sofrido cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide sem a produção de perícia técnica requerida — CERCEAMENTO DE DEFESA — Ocorrência — Circunstância em que não houve a exibição do contrato na origem, de modo que o julgamento foi precipitado — Prova que pode ser determinada de ofício, na forma dos artigos 370 e artigo 429, inciso II, do C.P.C., além da orientação do TEMA 1061 do S.T.J. — Pontos controvertidos que devem ser sanados com perícia técnica — Necessidade, ainda, da exibição dos extratos da conta-corrente da parte autora para confronto com os dados de pagamento apontados na contestação, para aferição de usufruto — Sentença anulada

para a abertura da fase de instrução
para essas providências — Apelação
provida, com determinação.*

1 - Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual, cumulada com pedido de repetição de valores e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (fls. 20, item 'F'), oriunda de adesão a cartão de crédito consignado, sendo que a parte autora nega, veementemente, tê-lo autorizado. Foi concedida a justiça gratuita (fls. 24).

Na contestação de fls. 84/102 a instituição financeira ré aponta, no mérito, que não identificou nenhuma irregularidade na celebração do contrato, assinado de livre e espontânea vontade pela parte autora nos idos de 2015, que utilizou do limite disponível por diversas vezes. Nega ocorrência de dano moral. Pede, se o caso, a restituição simples de valores com a compensação do quanto depositado. Juntou o contrato de adesão e documentos (fls. 103/216).

Instadas a justificar eventual produção de provas (fls. 217), a parte autora pugnou por prova pericial para averiguar a validade da adesão ao contrato, impugnando a autenticidade da sua assinatura (fls. 221/240).

No entanto, na sentença de fls. 255/257 a pretensão foi julgada antecipadamente e improcedente pelo Juiz Eduardo Alexandre Young Abrahão, eis que a instituição financeira ré provou a relação contratual e parte autora usou o cartão por diversas vezes. Por consequência, a parte autora ficou responsável por verba honorária de 10% sobre o valor atribuído à causa.

A parte autora, inconformada, apela (fls. 260/322), alegando ter sofrido cerceamento de defesa com a não produção de perícia nos documentos apresentados na contestação, inclusive para aferir a idoneidade da assinatura no contrato.

Contrarrazões ofertadas fls. 326/343,

fechando-se o arco do contraditório.

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve registro de oposição justificada contra o julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DO RECURSO

A apelação de fls. 260/322, interposta em 25/11/2024, é tempestiva e isenta de preparo, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 24), de modo que admitidas nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Leitura dos autos não permite criar convicção de que realmente houve fraude perpetrada por terceiros contra a parte autora, eis que houve, aparentemente, saques de diversos valores desde 2015 (fls. 103/120).

Por outro lado, não houve a exibição do contrato de 'adesão' ao cartão, apenas das faturas da sua utilização (fls. 172/215). Nesse caso, o magistrado a quo deveria determinar exibição do instrumento físico ou do extrato da operação eletrônica para aferição técnica, ainda que de ofício, na forma dos artigos 370 e 429, inciso II, do C.P.C. e TEMA 1061 do S.T.J..

Note-se que eventual vício formal no contrato não implica, necessariamente, ausência de vontade de aderir às linhas de crédito e seu usufruto.

Portanto, diante de ponto controvertido que somente poderia ser elucidado pela perícia técnica de natureza documentoscópica digital, o julgamento antecipado da lide caracterizou cerceamento de defesa para ambas as partes, de modo que a sentença fica anulada para retornar à fase de instrução.

2.3 – ANÁLISE FINAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela anulação da sentença para a abertura da fase de instrução para a juntada do contrato de adesão e prova pericial grafotécnica/documentoscópica na sua assinatura, bem como a exibição de extratos da conta-corrente da parte autora para confronto com os depósitos noticiados as fls. 103/120.

3 - Destarte, nos termos acima especificados, dá-se provimento ao apelo, com determinação.

JACOB VALENTE
Relator